

A autoria da presente proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de Escola no Jardim Santa Bárbara; revoga expressamente as Leis nº 8.867, de 01 de setembro de 2009 e 9.184, de 22 de junho de 2010 e dá outras providências”.

Fica desafetado do rol dos bens de uso especial, passando a integrar o rol dos bens dominicais do Município, o imóvel abaixo descrito e caracterizado, localizado no Jardim Santa Bárbara, totalizando a área de 7.226,93 m<sup>2</sup> (sete mil duzentos e vinte e seis metros quadrados e noventa e três decímetros quadrados), conforme consta do Processo Administrativo nº 19.860/2009, a saber: (consta a descrição do bem público) (art. 1º); fica o Município autorizado a doar à Fazenda do Estado de São Paulo, o imóvel descrito e caracterizado no artigo anterior, mediante escritura pública, para a construção de Escola no Jardim Santa Bárbara (art. 2º); a doação de que trata esta Lei dar-se-á na forma prevista no artigo 111, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica do Município (art. 3º); a doação far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições: I – a construção da escola no imóvel descrito no artigo 1º desta Lei será efetuada nos termos do Convênio a ser celebrado entre o Executivo Municipal, o Governo do Estado de São Paulo,

por intermédio da Secretaria de Educação e a Fundação para Desenvolvimento da Educação – FDE, conforme autorizado pela Lei nº 8.814, de 15 de julho de 2009, obedecidos os prazos e condições nele estabelecidos; II – em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o imóvel objeto da presente Lei reverterá ao patrimônio público, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista à donatária direito à retenção, indenização ou ressarcimento por quaisquer benfeitorias introduzidas no mesmo, as quais também reverterão ao patrimônio público municipal; III – a donatária não poderá ceder o imóvel ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e defendê-lo contra qualquer turbação de outrem; IV – as despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da donatária (art. 4º e incisos); ficam expressamente revogadas as Leis 8.867, de 01 de setembro de 2009 e 9.184, de 22 de junho de 2010 (art. 5º); cláusula financeira (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Instruem o projeto a cópia da certidão da matrícula do terreno no segundo oficial de registro de imóveis de Sorocaba; memorial descritivo e laudo de avaliação.

A alienação de bens municipais, uma vez operada a desafetação, está regulada na Lei Orgânica do Município de Sorocaba que, no seu art. 111, I, “a”:

*“Artigo 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

*a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;” (g.n.).*

O projeto atende às exigências legais para a pretendida doação do bem público institucional, após desafetação, eis que a finalidade precípua é a construção de Escola Pública a fim de assegurar as condições básicas para o exercício da vida comunitária, como explicitado na justificativa e atendendo à Lei 6.766/79 que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

Revogam-se as leis 8.867/2009 que previa a doação da área, porém não havia o desmembramento da Matrícula nº 43.094, o que inviabilizaria o registro por parte da donatária e a lei 9.184/2010 que retificou a descrição da área, mas não previu a desafetação.

Sob o aspecto legal nada a opor, sendo que a aprovação do PL depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, na forma do art. 40, § 3º, item 1, alínea “e” da LOMS – alienação de bens imóveis.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de julho de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
Assessora Jurídica

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica